

Decreto-Lei nº 55/2017

de 20 de novembro

A Constituição da República de Cabo Verde de 1992 erigiu uma sociedade aberta, assente na “autonomia individual, na voluntariedade da interação comunicativa e na existência de uma estrutura policêntrica de comunicação social, como condição fundamental de uma opinião pública autónoma, sendo que esta é uma garantia substantiva da democracia”.

Também, o legislador ordinário tem vindo, ao longo dos anos, a consolidar a edificação dessa sociedade aberta produzindo normativos amigos das liberdades publicistas, promovendo assim a qualidade, a diversidade e pluralismo da informação.

Ora, foi assim, com o objetivo de estimular a criação de condições propícias à melhoria da qualidade, diversidade e pluralismo da informação que, através do Decreto-lei n.º 106/97, de 31 de dezembro, foi criado o regime de incentivos do Estado às pessoas singulares ou coletivas nacionais privadas que editam publicações periódicas informativas em língua portuguesa ou cabo-verdiana. E, em 1998, pretendendo o Governo determinar de forma prática a comparticipação do Estado nos custos de subsídio de papel a ser atribuído, alterou o artigo 6.º do referido regime, através do Decreto-lei n.º 16/98 de 13 de abril. E em 2005, pelo Decreto-lei n.º 8/2005 de 31 de janeiro, o Governo veio alargar o âmbito do referido regime e torná-lo mais transparente.

Todavia, decorridos 12 anos após a última alteração introduzida pelo Decreto-lei n.º 8/2005, de 31 de janeiro, a experiência decorrente da aplicação prática deste regime em vigor demonstra que ele carece de uma revisão profunda. Por um lado, é necessário tratar adequadamente o online e o digital como catalisadores de modernização e sustentabilidade dos meios de comunicação social, incentivando assim o desenvolvimento digital, por outro lado é preciso integrar no referido regime uma visão sistémica e integrada de apoio à comunicação social tendo em conta as outras políticas públicas do Estado. Mas também, urge alargar as tipologias de incentivos existentes, adotando incentivos à literacia e educação para a comunicação social, clarificar as condições de elegibilidade e adotar todo o processo de instrução, apreciação e decisão de atribuição de incentivos de um procedimento claro e objetivo.

Com o presente diploma, o Governo pretende fortalecer o exercício plural e robusto das liberdades e direitos de informar e ser informado, incentivar a criação, a sustentabilidade, a competitividade e inovação dos órgãos da comunicação social, potenciar o desenvolvimento de parcerias, promover a melhoria das condições de acesso e exercício do jornalismo, promover a qualificação e a empregabilidade, promover a leitura e a literacia e Promoção da educação cívica, ambiental e sanitária.

Assim,

Ouvida a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma aprova o novo regime de incentivos do Estado à comunicação social.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O regime de incentivos aprovado pelo presente diploma aplica-se aos órgãos de comunicação social de âmbito local, regional e nacional.

CAPÍTULO II**REGIME DE INCENTIVOS
À COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Secção I

Disposições Gerais e Comuns

Artigo 3.º

Interligação

O regime de incentivos aprovado pelo presente diploma encontra-se estruturado em diferentes eixos temáticos, concretizados através de apoios específicos e cuja atribuição deve operar numa lógica de interligação e não sobreposição face a outros instrumentos e regimes com idêntica finalidade previstos na lei, independentemente do âmbito e natureza dos incentivos a atribuir e da entidade ou organismo responsável por essa atribuição.

Artigo 4.º

Condições gerais de elegibilidade

São elegíveis para o regime de incentivo do Estado à Comunicação social privada as entidades seguintes:

- a) Pessoas singulares ou coletivas proprietárias ou editoras de publicações periódicas, registadas na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) e classificadas como cabo-verdianas, nos termos da Constituição e da lei e;
- b) Operadores de radiodifusão sonora devidamente registados, nos termos da lei;
- c) Pessoas coletivas que, revestindo a forma de sociedades cooperativas constituídas por jornalistas e outros profissionais dos órgãos de comunicação social, tenham como objeto social principal a edição e difusão periódica de conteúdos informativos em qualquer suporte, e que se encontrem devidamente registadas.

Artigo 5.º

Condições específicas de elegibilidade para publicações

1. São elegíveis para o regime de incentivos aprovado pelo presente diploma as pessoas singulares ou coletivas proprietárias ou editoras de publicações periódicas de órgãos de comunicação social que, para além dos requisitos previstos no artigo anterior, reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Sejam de informação geral, ou tendo em conta o seu contributo para uma área específica, sejam de informação temática;
- b) Sejam de âmbito local, regional ou nacional e constituam um meio de valorização da língua cabo-verdiana e/ou portuguesa;
- c) Cumpram os requisitos de periodicidade e o período mínimo de registo estabelecidos no regulamento de atribuição dos incentivos do Estado à comunicação social;
- d) Tenham uma tiragem mínima de 1000 (mil) exemplares.

2. São ainda elegíveis para o regime de incentivos aprovado pelo presente diploma as pessoas singulares ou coletivas que, para além de cumprirem o disposto nas alíneas *a*) e *b*)

do número anterior, sejam proprietárias ou editoras de órgãos de comunicação social digitais e cumpram o período mínimo de registo, nos termos constantes do regulamento de atribuição dos incentivos do Estado à comunicação social.

Artigo 6.º

Condições específicas de elegibilidade para operadores de radiodifusão

1. São elegíveis para o regime de incentivos aprovado pelo presente diploma os operadores de radiodifusão que forneçam serviços de programas que, para além das exigências previstas no artigo 4.º, reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Tenham serviços de programas generalistas ou temáticos de carácter informativos;
- b) Na data da apresentação da candidatura, perfaçam, no mínimo, um ano de licenciamento e de emissão ininterrupta.

2. São ainda elegíveis para o regime de incentivos aprovado pelo presente diploma os operadores de rádio que difundam serviços de programas de conteúdos de âmbito local exclusivamente através da Internet.

Artigo 7.º

Publicações excluídas

1. O regime de incentivo aprovado pelo presente diploma não se aplica às seguintes publicações:

- a) Pertencentes ou editadas, direta ou indiretamente, por partidos e associações políticas;
- b) Pertencentes ou editadas, direta ou indiretamente, por associações sindicais, de empregadores ou profissionais;
- c) Pertencentes ou editadas, direta ou indiretamente, por organismos ou serviços da administração central ou local, bem como por quaisquer serviços ou departamentos deles dependentes ou de serviços municipalizados.
- d) De conteúdo pornográfico ou incitadoras, de forma direta ou indireta, ao ódio e à violência;
- e) Que incluam mensagens discriminatórias, nomeadamente de teor sexista, racista, homofóbico ou contrário aos princípios do Estado de Direito democrático;
- f) Que não sejam maioritariamente distribuídas, a título gratuito ou oneroso, no território nacional, exceto se destinadas às comunidades cabo-verdiana no estrangeiro;
- g) Que ocupem com conteúdo publicitário uma superfície superior a 50% do espaço disponível de edição, incluindo suplementos e encartes, calculada com base na média das edições publicadas nos 12 meses anteriores à data de apresentação da respetiva candidatura;
- h) Que não se integrem no conceito de imprensa, nos termos da lei;
- i) Periódicas gratuitas.

2. Compete à Autoridade Reguladora da Comunicação Social (ARC) pronunciar-se sobre a natureza do conteúdo das publicações a que se refere a alínea d) do número anterior.

Artigo 8.º

Tipologias de Incentivos

O regime de incentivos à Comunicação Social comporta as tipologias de incentivos seguintes:

- a) Ao Emprego e à Formação Profissional;
- b) À Modernização tecnológica;
- c) Ao Desenvolvimento digital;
- d) À Acessibilidade à comunicação social;
- e) Ao Desenvolvimento de parcerias estratégicas;
- f) À Literacia e educação para a comunicação social;
- g) À Promoção da educação cívica, ambiental e sanitária.

Artigo 9.º

Modalidades de incentivos

O regime de incentivos à comunicação social privada comporta as seguintes modalidades:

- a) Comparticipação nos custos das telecomunicações;
- b) Concessão do subsídio de papel;
- c) Comparticipação nas despesas de deslocação dos jornalistas e equiparados;
- d) Comparticipação na aquisição de equipamentos de modernização tecnológica;
- e) Comparticipação nas despesas com estagiários.

Artigo 10.º

Regime de instrução

1. Compete ao Departamento governamental responsável pela área da comunicação social instruir os processos de candidatura aos incentivos do Estado à comunicação social.

2. Para a instrução dos processos de candidatura são necessários os elementos seguintes:

- a) Requerimento de candidatura dirigido ao membro do Governo responsável pela área da comunicação social;
- b) Declaração do candidato, certificado por técnico oficial de contas, de que dispõe de contabilidade organizada;
- c) Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pela repartição das finanças ou comprovativo de acordo de regularização tributária;
- d) Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social, emitido pelo Instituto Nacional da Previdência Social (INPS).

3. A candidatura a incentivos no âmbito da tipologia referida na alínea b) do artigo 8.º obedece um procedimento específico a ser regulamentada por Portaria do membro do Governo responsável pela área da comunicação social.

Artigo 11.º

Apreciação e decisão

1. No processo de apreciação e decisão as candidaturas são pontuadas tendo em conta os critérios da periodicidade das publicações, serviços noticiosos, tiragem e emissão local regional e nacional, difusão online, horas de emissão, publicidade, conteúdo jornalístico e criação de postos de trabalho, a ser regulamentado por portaria do membro do Governo a responsável pela área da Comunicação Social.

2. A decisão final de atribuição de incentivos deve ser devidamente fundamentada tendo em conta os princípios de não discriminação, da transparência, da imparcialidade, do pluralismo de expressão e opinião e da independência dos órgãos da comunicação social perante o poder público.

3. A decisão deve ter em conta, ainda, os seguintes critérios:

- a) O contributo dos projetos propostos para a sustentabilidade, inovação empresarial e ou tecnológica e empregabilidade dos órgãos de comunicação social, seus jornalistas e profissionais do setor da comunicação social;
- b) O contributo dos projetos propostos para o desenvolvimento digital dos órgãos de comunicação social de âmbito regional ou local;
- c) O contributo dos projetos propostos para o pluralismo de meios de comunicação social e para o reforço da capacidade de produção de conteúdos;
- d) O contributo dos projetos para educação cívica, ambiental e sanitária dos cidadãos.

4. As competências referidas no número anterior podem ser delegadas nos serviços do Departamento Governamental responsável pela área da Comunicação Social.

Artigo 12.º

Financiamento

Sem prejuízo do disposto no regulamento de atribuição dos incentivos do Estado à comunicação social, os montantes a atribuir no âmbito do presente diploma são anualmente fixados por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Comunicação Social.

Artigo 13.º

Procedimento

As condições de aplicação e a tramitação dos procedimentos relativos à atribuição e pagamento dos incentivos são fixadas no regulamento de atribuição dos incentivos do Estado à comunicação social.

Secção II

Incentivos em Particular

Subsecção I

Incentivo ao Emprego e à Formação Profissional

Artigo 14.º

Conteúdo

O incentivo ao emprego e à formação profissional tem por objetivo promover a empregabilidade, a capacitação e o desenvolvimento de competências na área da comunicação social, incluindo as vertentes da gestão empresarial e comercial do setor dos media.

Artigo 15.º

Regime

1. O incentivo referido no artigo anterior concretiza-se no apoio a iniciativas vocacionadas para a qualificação e inserção profissional e social de jornalistas e outros profissionais de comunicação social em situação de desemprego.

2. A atribuição do apoio é feita através das medidas e iniciativas disponibilizadas pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) no âmbito do emprego e da formação profissional, nomeadamente nas seguintes áreas:

- a) Promoção da contratação de jornalistas e outros profissionais dos órgãos de comunicação social em situação de desemprego e à procura do primeiro emprego;
- b) Promoção do autoemprego e criação de empresas na área da comunicação social;
- c) Integração em contexto laboral com a finalidade de desenvolver competências na área da comunicação social, de forma a melhorar o perfil de empregabilidade dos jornalistas e outros profissionais dos órgãos de comunicação social;

d) Promoção da empregabilidade, melhorando as competências socioprofissionais de jornalistas e outros profissionais dos órgãos de comunicação social em situação de desemprego, através da manutenção do contacto com o mercado de trabalho e do apoio a atividades socialmente úteis que satisfaçam necessidades sociais ou coletivas;

e) Promoção da formação profissional, para o desenvolvimento de competências na área da comunicação social e o aumento da empregabilidade dos respetivos destinatários, tendo em consideração as especificidades de formação para os diferentes meios de comunicação social.

3. O Departamento Governamental responsável pela área da Comunicação Social, em concertação com o IEFP e a Associação dos Jornalistas de Cabo Verde (AJOC), define programas específicos para operacionalizar as medidas e iniciativas previstas no número anterior.

Subsecção II

Incentivo à Modernização Tecnológica

Artigo 16.º

Conteúdo

1. O incentivo à modernização tecnológica tem por objetivo apoiar projetos orientados para a requalificação e reconversão de equipamentos e infraestruturas dos meios de radiodifusão de âmbito nacional, regional e local.

2. Podem beneficiar do incentivo referido no número anterior os seguintes projetos:

- a) De aquisição de hardware, software, equipamentos e acessórios técnicos necessários ao exercício da atividade de radiodifusão;
- b) De modernização e aquisição de novas infraestruturas e equipamentos de radiocomunicações e telecomunicações;
- c) De reconversão tecnológica na insonorização, tratamento acústico e adaptação de estúdios.

3. O incentivo referido no n.º 1 inclui apenas os investimentos que venham a ser realizados após a decisão de aprovação da candidatura.

4. Os beneficiários do incentivo não podem vender, locar, alienar ou onerar por qualquer forma, no todo ou em parte, as várias componentes do imobilizado corpóreo ou de quaisquer equipamentos previstos no projeto aprovado durante um período mínimo de 3 (três) anos, contados da data de atribuição do incentivo.

Artigo 17.º

Regime

O incentivo referido no artigo anterior concretiza-se numa comparticipação, não reembolsável, até 50 % (cinquenta por cento) dos custos previstos para a execução do projeto apresentado, com um limite máximo fixado no regulamento de atribuição dos incentivos do Estado à comunicação social.

Subsecção III

Incentivo ao Desenvolvimento Digital

Artigo 18.º

Conteúdo

1. O incentivo ao desenvolvimento digital tem por objetivo apoiar projetos orientados para a utilização de plataformas multimédia e conversão sustentável para

o digital dos órgãos de comunicação social, no sentido de promover a convergência tecnológica e estimular a produção de novos conteúdos informativos através do melhor aproveitamento dos recursos disponíveis.

2. Podem beneficiar do incentivo referido no número anterior os seguintes projetos:

- a) De alojamento inicial em plataformas digitais de produção e disponibilização de conteúdos;
- b) De aquisição de tecnologias, programas ou aplicações que reduzam os custos de investimento em equipamento físico, promovam a produção de conteúdos de proximidade e otimizem as tarefas de produção, edição, distribuição e arquivo de conteúdos através de plataformas digitais;
- c) Online que promovam a multiplataforma e convergência entre os vários formatos de apresentação da informação por parte dos órgãos de comunicação social de âmbito nacional, regional e local;
- d) Que permitam a disponibilização ou difusão de conteúdos em *streaming*;
- e) De medição de audiências digitais e de controlo da venda de assinaturas e conteúdos digitais.

Artigo 19.º

Regime

1. As candidaturas apresentadas são acompanhadas de um plano de desenvolvimento digital, instruído nos termos e com os elementos definidos no regulamento de atribuição dos incentivos do Estado à comunicação social, devendo obrigatoriamente contemplar:

- a) A adoção de campanhas de angariação de assinaturas digitais;
- b) A redução até 50% (cinquenta por cento) do valor de assinaturas digitais, garantindo-se em qualquer caso um valor final correspondente a, pelo menos, metade do valor da assinatura da edição impressa;
- c) A disponibilização de edições online cujos conteúdos compreendam, pelo menos, a maioria dos conteúdos disponibilizados na edição impressa;
- d) A adoção de processos de gestão publicitária através das plataformas digitais.

2. Nos casos de órgãos de comunicação social digitais ou de órgãos de comunicação de âmbito nacional, regional ou local que demonstrem a intenção de conversão total de conteúdos para o meio digital, o incentivo concretiza-se numa participação, única e não reembolsável, pelo prazo máximo de dois anos consecutivos, correspondente a 60% (sessenta por cento) dos custos necessários à execução do projeto apresentado, com o limite máximo fixado no regulamento de atribuição dos incentivos do Estado à comunicação social.

3. Tendo em vista a consolidação do desenvolvimento digital dos órgãos de comunicação social de âmbito nacional, regional ou local, o Estado pode adotar medidas ou incentivos que apoiem o acesso e distribuição através das plataformas digitais, em parceria com as entidades e associações do setor.

Subsecção IV

Incentivo à Acessibilidade à Comunicação Social

Artigo 20.º

Conteúdo

1. O incentivo à acessibilidade à comunicação social tem em vista o desenvolvimento de projetos e programas de âmbito nacional, regional ou local que assegurem ou promovam a acessibilidade de pessoas com deficiência aos conteúdos da comunicação social e às tecnologias de informação e comunicação.

2. Podem beneficiar do incentivo referido no número anterior projetos ou programas desenvolvidos em parceria entre órgãos de comunicação social, comunidades municipais e intermunicipais, associações e ou instituições de solidariedade social.

3. Para efeitos do disposto no número anterior são consideradas elegíveis as seguintes iniciativas:

- a) Projetos que assegurem que a leitura dos meios de comunicação social possa ser feita sem recurso à visão, a movimentos precisos, ações simultâneas ou a dispositivos apontadores, designadamente ratos;
- b) Projetos que assegurem que a obtenção da informação e a respetiva pesquisa possam ser efetuadas através de interfaces auditivos, visuais ou tácteis;
- c) Projetos que promovam a uniformização das plataformas de informação de modo a serem mais direcionadas para as pessoas com deficiência e necessidades especiais, designadamente através da aplicação das recomendações para a acessibilidade digital e da promoção de software livre para a deficiência.

Artigo 21.º

Regime

O incentivo referido no artigo anterior concretiza-se numa participação, única e não reembolsável, pelo prazo máximo de dois anos consecutivos, até 50% (cinquenta por cento) dos custos necessários à execução do projeto apresentado, com o limite máximo fixado no regulamento de atribuição dos incentivos do Estado à comunicação social.

Subsecção V

Incentivo ao Desenvolvimento de Parcerias Estratégicas

Artigo 22.º

Conteúdo

1. O incentivo ao desenvolvimento de parcerias estratégicas destina-se a apoiar os órgãos de comunicação social de âmbito nacional, regional ou local na criação de parcerias, acordos e quaisquer outras formas de associação ou colaboração com outros órgãos de comunicação social, sediados em território nacional ou no estrangeiro, tendo em vista uma melhor utilização dos recursos disponíveis, o aprofundamento de relações comerciais e editoriais, a valorização da comunicação social em língua cabo-verdiana e portuguesa, o fortalecimento de estratégias de desenvolvimento local e o intercâmbio com órgãos de comunicação social sediados no estrangeiro.

2. Podem beneficiar do incentivo referido no número anterior as seguintes parcerias:

- a) Pareceria para a execução de projetos elegíveis no âmbito de qualquer dos incentivos previstos no presente diploma;
- b) Pareceria com órgãos de comunicação social de âmbito nacional, com vista à adoção de medidas ou projetos, designadamente em suporte digital, que fomentem a divulgação e valorização dos órgãos de comunicação social de língua cabo-verdiana e portuguesa, a memória da comunicação social em língua portuguesa, a defesa da identidade local e nacional.

3. As parcerias objeto do presente incentivo não podem implicar o acesso e partilha de arquivos que guardem documentos reservados e protegidos pelo sigilo profissional dos jornalistas, devendo ainda assegurar a proteção conferida pelo direito de autor.

4. As parcerias previstas na alínea *b*) do n.º 2 não podem envolver órgãos de comunicação social direta ou indiretamente pertencentes ao mesmo grupo empresarial.

Artigo 23.º

Regime

1. Nos casos previstos na alínea *a*) do n.º 2 do artigo anterior, o incentivo concretiza-se numa majoração do apoio concedido correspondente a 10 % (dez por cento) do valor total do projeto aprovado.

2. Nos casos referidos nas alíneas *b*) do n.º 2 do artigo anterior, o incentivo concretiza-se numa comparticipação única, não reembolsável, com o limite máximo fixado no regulamento de atribuição dos incentivos do Estado à comunicação social.

3. Nos procedimentos de atribuição do incentivo referido no artigo anterior devem ser considerados preferenciais os projetos de parcerias que envolvam órgãos de comunicação social que não tenham beneficiado de apoio nos dois anos anteriores.

Subsecção VI

Incentivo à Literacia e Educação para a Comunicação Social

Artigo 24.º

Conteúdo

1. O incentivo à literacia e educação para a comunicação social tem em vista o desenvolvimento de projetos e programas de âmbito nacional, regional ou local que estimulem e reforcem a literacia e a inclusão para a comunicação social, o conhecimento de assuntos de carácter nacional e local e a captação de novos leitores, especialmente em novos suportes e meios de acesso, numa determinada comunidade regional.

2. Podem beneficiar do incentivo referido no número anterior projetos ou programas desenvolvidos em parceria entre órgãos de comunicação social, comunidades intermunicipais, municipais estabelecimentos do ensino básico, secundário ou superior, associações e ou instituições de solidariedade social.

3. Para efeitos do disposto no número anterior são considerados elegíveis projetos ou programas de captação de novos leitores em parceria que incluam ações escolares, congressos, estudos, visitas de estudo aos media, atividades de tempos livres (ATL's) ou outras iniciativas de formação e valorização dos órgãos de comunicação social junto de novos públicos.

Artigo 25.º

Regime

1. O incentivo referido no artigo anterior concretiza-se:

- a*) Numa comparticipação, única e não reembolsável, até 50% (cinquenta por cento) dos custos necessários à execução do projeto aprovado, com o limite máximo fixado no regulamento de atribuição dos incentivos do Estado à comunicação social;
- b*) Na oferta de assinaturas de publicações periódicas, em papel ou em suporte digital, em número a definir no regulamento referido na alínea anterior, aos estabelecimentos de ensino que sejam parceiros em projetos aprovados ao abrigo deste incentivo, com duração não inferior a um ano letivo, e enquanto tais projetos durarem.

2. Aplica-se aos donativos concedidos no âmbito do incentivo referido no artigo anterior o regime do mecenato cultural.

Subsecção VII

Incentivo à Promoção da Educação Cívica, Ambiental e Sanitária

Artigo 26.º

Conteúdo

1. O incentivo à promoção da educação cívica, ambiental e sanitária tem em vista o desenvolvimento de projetos e programas de âmbito nacional, regional ou local.

2. Podem beneficiar do incentivo referido no número anterior projetos ou programas desenvolvidos em parceria entre órgãos de comunicação social, comunidades intermunicipais, municipais estabelecimentos do ensino básico, secundário ou superior, associações e ou instituições de solidariedade social.

3. Para efeitos do disposto no número anterior são considerados elegíveis projetos ou programas que:

- a*) Promovam combate ao consumo excessivo do álcool e das drogas e que tenham papel pedagógico e de incentivo a igualdade e equidade do género;
- b*) Promovam a formação e sensibilização a um ambiente de vida sadio e ecologicamente equilibrado;
- c*) Promovam a prevenção dos efeitos nefastos diretos e indiretos sobre os elementos naturais da natureza, como o homem, a fauna, a flora, o solo, o subsolo, a água, o ar, a luz, o clima e a paisagem;
- d*) Promovam a proteção do património natural, cultural e construído.

Artigo 27.º

Regime

1. O incentivo referido no artigo anterior concretiza-se:

- a*) Numa comparticipação, única e não reembolsável, até 50% (cinquenta por cento) dos custos necessários à execução do projeto aprovado, com o limite máximo fixado no regulamento de atribuição dos incentivos do Estado à comunicação social;
- b*) Na oferta de assinaturas de publicações periódicas, em papel ou em suporte digital, em número a definir no regulamento referido na alínea anterior, as entidades que sejam parceiros em projetos aprovados ao abrigo deste incentivo, com duração não inferior a um ano, e enquanto tais projetos durarem.

2. Atentos os fins de promoção da educação cívica, ambiental e sanitária é aplicável aos donativos concedidos no âmbito do incentivo referido no artigo anterior o regime do mecenato.

Secção III

Execução e Fiscalização dos Incentivos

Artigo 28.º

Execução dos projetos

1. As entidades beneficiárias dos incentivos estão obrigadas ao cumprimento integral e pontual dos projetos apresentados, nos exatos termos constantes da decisão de aprovação das respetivas candidaturas.

2. Qualquer alteração aos termos da candidatura aprovada depende de prévia autorização do departamento governamental competente para a decisão de atribuição do incentivo, devendo ser solicitada pela entidade beneficiária em requerimento fundamentado, até 31 de dezembro do ano em que foi atribuído o apoio.

3. O prazo de execução do projeto pode, mediante requerimento fundamentado do beneficiário, ser excepcionalmente prorrogado, uma única vez, pelo departamento governamental competente para a decisão de atribuição do incentivo.

4. A prorrogação prevista no número anterior não pode ter duração superior a um terço do prazo inicialmente fixado.

Artigo 29.º

Relatório final de execução

1. Finda a execução do projeto ou atingido o prazo previsto para a execução do mesmo, as entidades beneficiárias dos incentivos devem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, enviar um relatório final fundamentado que especifique os termos de execução do projeto, acompanhado pelos comprovativos documentais da efetiva aplicação dos apoios atribuídos e da cabal execução do projeto.

2. O relatório final de execução é aprovado pelo departamento governamental competente.

3. A não aprovação do relatório final de execução pode determinar a obrigação de restituição do montante do apoio concedido.

4. A obrigação de restituição do apoio concedido existe sempre quando a não aprovação do relatório final de execução seja imputável à entidade beneficiária.

Artigo 30.º

Publicitação

1. As entidades competentes para a atribuição dos incentivos elaboram e submetem à Assembleia Nacional, depois de aprovado pelo membro do Governo responsável pela área da comunicação social, um relatório anual relativo à execução do regime de incentivos aprovado pelo presente diploma, o qual deve incluir, designadamente, os seguintes elementos:

- a) Identificação das entidades beneficiárias;
- b) Valor total discriminado dos apoios atribuídos;
- c) Níveis de execução do regime de incentivos;
- d) Grau de cumprimento dos projetos apoiados;
- e) Impacto dos apoios, considerando os objetivos do regime de incentivos.

2. As entidades referidas no número anterior devem ainda manter no respetivo sítio na Internet listagens atualizadas dos projetos e ações submetidos e aprovados, com a identificação dos respetivos beneficiários, tipologia de incentivos, valores financiados e síntese de execução dos projetos.

CAPÍTULO III

REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 31.º

Responsabilidade civil e criminal

Na determinação das formas de efetivação da responsabilidade civil e ou criminal emergente de factos cometidos no âmbito da execução dos apoios previstos no presente diploma observam-se os princípios dispostos na lei geral.

Artigo 32.º

Contraordenações

1. Constituem contraordenações:

- a) A inobservância do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 16.º, punível com coima de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos) ou de 40.000\$00 (quarenta mil escudos) a 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos), consoante se trate de pessoa singular ou coletiva;

- b) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 28.º e no n.º 1 do artigo 29, punível com coima de 75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos) a 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos) ou de 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos), consoante se trate de pessoa singular ou coletiva;

2. A negligência é punível, sendo os montantes máximos e mínimo das coimas reduzidos para metade.

3. Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, a prática da contraordenação pode ainda dar lugar à sanção acessória de privação do direito a beneficiar, direta e indiretamente, do regime de incentivos previsto no presente diploma por um período não superior a 2 (dois) anos.

Artigo 33.º

Competência para instrução de processo e aplicação das coimas

1. Compete à Direção-Geral da Comunicação Social instruir os processos relativos às contraordenações previstas no presente diploma.

2. A decisão de aplicação da coima é da competência do Diretor-Geral da Comunicação Social.

Artigo 34.º

Destino do produto das coimas

O produto das coimas reverte em:

- a) 60 % (sessenta por cento) para o Estado;
- b) 40 % (quarenta por cento) para a Direção-Geral da Comunicação Social.

Artigo 35.º

Regime subsidiário

Às contraordenações previstas no presente diploma aplica-se subsidiariamente:

- a) O regime e processo sancionatórios previsto no regime jurídico para o exercício da atividade da comunicação social, aprovado pela Lei n.º 56/V/98, de 29 de julho, alterada pela lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto;
- b) O regime jurídico geral das contraordenações, aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 36.º

Regulamentação

O regulamento de atribuição dos incentivos do Estado à comunicação social é aprovado por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Comunicação Social.

Artigo 37.º

Revogação

É revogado o Decreto-lei n.º 106/97, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 16/98, de 13 de abril, e pelo Decreto-lei n.º 8/2005, de 31 de janeiro.

Artigo 38.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 14 de setembro de 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva – Olavo Avelino Garcia Correia – Abraão Aníbal Fernandes Barbosa Vicente.

Promulgado em 9 de novembro de 2017

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Resolução n.º 129/2017

de 20 de novembro

O Estatuto dos Combatentes da Liberdade da Pátria (CLP), aprovado pela Lei n.º 59/VIII/2014, de 18 de março, institui a pensão de reforma ou de aposentação a ser atribuída aos Combatentes, neles incluindo os ex-Presos Políticos, que não se encontrem abrangidos por nenhum sistema de previdência social que garanta a pensão de aposentação ou de reforma.

A citada Lei deixa igualmente patente que aos Combatentes com pensão de reforma ou de aposentação pode ser atribuído um complemento de pensão, quando o montante da pensão de reforma ou de aposentação for inferior àquele que resulta da aplicação do disposto no referido Estatuto.

Com efeito, o montante do complemento de pensão acima mencionado é de valor igual à diferença entre a pensão de reforma ou de aposentação e a pensão que resulta da aplicação do disposto no Estatuto dos CLP.

A presente Resolução fixa, ao abrigo dos artigos 10.º e 11.º, combinados com o disposto no n.º 3 do artigo 13.º, todos da Lei n.º 59/VIII/2014, de 18 de março, a pensão ou o complemento de pensão de reforma ou de aposentação, conforme couber, a uma décima leva de CLP.

No entanto, aproveita-se a oportunidade para, com base em dados atualizados, proceder à correção pontual do valor do complemento da pensão então atribuído a um CLP ao abrigo da Resolução n.º 82/2016, de 14 de novembro.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

É fixada a pensão ou o complemento de pensão de reforma ou de aposentação aos cidadãos referidos no anexo I à presente Resolução, da qual faz parte integrante, nos valores nele constantes.

Artigo 2.º

Vencimento e pagamento

A pensão a que se refere o artigo anterior é paga mensalmente pelo Orçamento do Estado, na mesma data dos demais pensionistas, a partir do mês seguinte ao da publicação da presente Resolução.

Artigo 3.º

Alteração

1. É alterado o valor do complemento de pensão de aposentadoria constante da lista anexa à Resolução n.º 82/2016, de 14 de novembro, que passa a ser o fixado no anexo II à presente Resolução, que dela faz parte integrante.

2. À alteração a que se refere o número anterior aplica-se as disposições do artigo antecedente.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 15 de novembro de 2017.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva.*

ANEXO I

(a que se refere o artigo 1.º)

Pensão ou Complemento de Pensão de Reforma ou de Aposentação		
Nº	Nome	Valor
1.	Abel Lopes	63.757\$00 (sessenta e três mil, setecentos e cinquenta e sete escudos)
2.	Adriano Tavares e Sousa	63.570\$00 (sessenta e três mil, quinhentos e setenta escudos)
3.	Aguinaldo Ferreira	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)
4.	Alberto de Oliveira Garcia	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)
5.	Alberto Nunes Lobo	60.730\$00 (sessenta mil, setecentos e trinta escudos)
6.	Amílcar Alberto da Costa Neves	32.079\$00 (trinta e dois mil e setenta e nove escudos)
7.	Amílcar Sousa Lima	18.640\$00 (dezoito mil, seiscentos e quarenta escudos)
8.	André Rodrigues Furtado	20.966\$00 (vinte mil, novecentos e sessenta e seis escudos)
9.	Antero Euclides Simas Correia e Silva	50.092\$00 (cinquenta mil e noventa e dois escudos)
10.	António de Jesus Silves Ferreira Frederico	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)
11.	António do Rosário de Figueiredo Gonçalves	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)
12.	António Manuel Moreno	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)
13.	Aponino Lopes	30.773\$00 (trinta mil, setecentos e setenta e três escudos)
14.	Aquiles Alexandrino Tavares	45.347\$00 (quarenta e cinco mil, trezentos e quarenta e sete escudos)
15.	Arnaldo Herculano Spencer Araújo	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)
16.	Cândido Lopes Rodrigues	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)
17.	Carlos António Cardoso	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)
18.	Carlos José da Rosa	70.000\$00 (setenta mil escudos)
19.	Carlos Semedo	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)
20.	Constança Mendes Lopes Rodrigues	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)
21.	Daniela Lopes Fortes Frederico (<i>Viúva de Joaquim Frederico Andrade</i>)	25.326\$00 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e seis escudos)